



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084939-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VIVIANE CASTRO FERNANDES PAES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e HEITOR GABRIEL CASTRO AMARAL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado JAIRO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2084939-05.2025.8.26.0000

Agravantes: Viviane Castro Fernandes Paes e Heitor Gabriel Castro Amaral

Agravado: Jairo José da Silva

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Diego Mathias Marcussi

Voto nº 19778

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de provas em ação de indenização por danos morais, especificamente a expedição de ofício à Fundação OSESP para juntada de procedimento administrativo de expulsão do requerido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é admissível, considerando que o indeferimento de provas não está no rol do art. 1.015 do CPC e não se configura como de urgência segundo a Tese 988 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O indeferimento de provas não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, nem atende aos critérios de urgência estabelecidos pela Tese 988 do STJ.

4. A decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para conhecimento do recurso, conforme art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O indeferimento de provas não é passível de agravo de instrumento, conforme art. 1.015 do CPC e Tese 988 do STJ.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015; art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 988, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19.12.2018

TJSP; Agravo de Instrumento 2076606-64.2025.8.26.0000; Rel. Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 18/03/2025;

TJSP; Agravo de Instrumento 2375453-54.2024.8.26.0000; Rel. Emerson Sumariva Júnior; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2025;

TJSP; Agravo de Instrumento 2393217-53.2024.8.26.0000; Rel. Fernando Marcondes; 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 204/206 que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de produção de outras provas, nos seguintes termos:

"3. Indefiro a expedição de ofício à Fundação OSESP para juntada dos autos do procedimento administrativo de expulsão do requerido, visto que o conteúdo o ponto, como ressaltado pelo Parquet, é incontroverso e não se presta à formação da conclusão acerca da existência das ofensas, da respectiva autoria ou do animus do agente."

Insurge-se o requerente sustentando, preliminarmente a mitigação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nos termos do Tema 988 do STJ. No mérito, aduz que a análise do procedimento da OSESP é imprescindível para o deslinde da causa, considerando que esclareceria os fundamentos e elementos probatórios que levaram à expulsão do réu. Assevera que o caso envolve a violação de direitos fundamentais de uma criança com deficiência, o que exige a maior amplitude possível na produção de provas. Defende a produção da prova não causaria qualquer tumulto ou prejuízo ao andamento do processo. Requer a concessão da tutela recursal.

É o relatório.

Com efeito, questão atinente ao deferimento/indeferimento de produção de provas não constam do rol (taxativo) do art. 1.015 do CPC, onde estão dispostas as matérias suscetíveis de interposição de agravo de instrumento.

Ressalte-se que não se desconhece a tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, acerca da taxatividade mitigada do referido rol do art. 1.015, do CPC, *in verbis*:

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (recurso repetitivo, Tema 988)."

É que, no caso concreto, não se verifica qualquer urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A despeito do descabimento da insurgência, registre-se que as matérias não elencadas no referido preceito legal não estão sujeitas à preclusão. Vale dizer, embora não suscetíveis da interposição por instrumento, podem ser deduzidas em preliminar de apelação ou de contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC).

Nesse sentido, segundo a melhor doutrina, tem-se que *"as interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1o). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)."* (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. Página 2.078).

A propósito, confira-se o posicionamento dessa

Colenda Câmara, bem como, desse Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. Insurgência contra decisão saneadora que indeferiu, em parte, o pedido de produção de novas provas (expedição de ofícios e realização de pesquisas). Não conhecimento. Conteúdo não previsto no artigo 1.015 do CPC. Ausente, ademais, pressuposto para mitigação da taxatividade do rol. Inexistência, outrossim, de impedimento à dedução do tema em futuro recurso de apelação. Precedentes da Câmara e desta Corte. AGRADO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076606-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Agravo de instrumento. Ação de adjudicação compulsória. Tutela de urgência. Indeferimento. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Produção de provas testemunhal, pericial e de expedição de ofício ao Banco do Brasil. Não conhecimento. Rol taxativo do art.1.015, do CPC. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375453-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para provedor de internet, com o intuito de apresentação de mensagens trocadas entre empresa de que era sócio com terceiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é admissível, considerando que o indeferimento de provas não está no rol do art. 1.015 do CPC e não se configura como de urgência segundo a Tese 988 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O indeferimento de provas não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, nem atende aos critérios de urgência estabelecidos pela Tese 988 do STJ. 4. A decisão agravada não se

enquadra em nenhuma das hipóteses legais para conhecimento do recurso, conforme art. 932, III, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "O indeferimento de provas não é passível de agravo de instrumento, conforme art. 1.015 do CPC e Tese 988 do STJ." **LEGISLAÇÃO CITADA:** - CPC, art. 1.015; art. 932, III. **JURISPRUDÊNCIA CITADA:** - STJ, Tese 988; Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT; - TJSP, AI 2144085-11.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29.05.2024; - TJSP, AI 2218803-76.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2024. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2393217-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)**

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica